



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: RECURSO ELEITORAL nº 0600031-94.2022.6.11.0030

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOVA NAZARE - MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDO: VALDOIR BENTO TAVARES

RECORRIDO: JOVANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

JOVANE BARBOSA ALVES interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 18449922) com pedido de efeitos infringentes em face do **Acórdão nº 29772** (ID 18445075) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que deu provimento ao recurso, para efeito de cassar a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento.

Ao ID 18450775, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB DE NOVA NAZARÉ), ora Embargado, requer *"a determinação de formação de autos suplementares e consequente remessa imediata dos autos à origem para o processamento da presente AIME", "destacando a falta de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso integrativo (embargos declaratórios), bem ainda em nome do princípio da máxima efetividade do processo e com suporte na sólida jurisprudência da Corte Superior Eleitoral",* bem como invocando precedente do e. TSE.

Pois bem. É cediço que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, na dicção da doutrina mais balizada de José Jairo Gomes^[1], *in verbis*:

"Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (CPC art. 1.026, caput). Não impedem, portanto, a imediata geração de efeitos concretos pela decisão embargada. Note-se que, se a decisão embargada puder ser impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo, sua eficácia ficará paralisada (ou sua ineficácia será prolongada) por força da possibilidade vir a ser impugnada por esse recurso.

Por outro lado, se a decisão embargada for impugnável por recurso não dotado de efeito suspensivo, produzirá efeitos concretos desde logo, a partir de sua publicação, havendo ou não interposição de embargos declaratórios".

De outra senda, nos termos do art. 257, *caput* do Código Eleitoral, os recursos eleitorais em regra não têm efeito suspensivo, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo reza que "a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente".

Na hipótese dos autos, tendo sido determinada a retomada da instrução pelo juízo de primeiro grau, tal providência se mostra impossibilitada por se encontrarem os autos principais nesta segunda instância, em face da necessidade de processamento dos embargos de declaração opostos e os recursos eventualmente cabíveis, mormente aqueles dirigidos ao c. TSE.

Assim sendo, a determinação de formação de autos suplementares está em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e no princípio da celeridade que rege todo o processo eleitoral.

Nessa esteira, já decidiu o e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, *litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REQUERIMENTOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO PELO QUAL ANULADA A R. SENTENÇA E DETERMINADA A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, PARA QUE CONSIDERADOS DOCUMENTOS TEMPESTIVAMENTE JUNTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO VOTO VENCIDO, DECLARADO PELA E. RELATORA SORTEADA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO QUE NÃO INTEGRA O ACÓRDÃO. SUPOSTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE O ALCANCE DADO PELA E. CORTE À ANULAÇÃO DA DECISÃO A QUO. TESE QUE TAMBÉM NÃO SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO BASTASSE TER SIDO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ARESTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA QUE SE DÊ IMEDIATO CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES PARA A EXECUÇÃO REQUERIDA, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA FORMULADO POR SUPOSTO

INTERESSADO. PREJUÍZO EM FUNÇÃO DA FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES. RESPECTIVA ANÁLISE REMETIDA AO MM. JUÍZO DE ORIGEM, CONFORME ANTERIORMENTE ORDENADO NO ARESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA NESTE MOMENTO PREJUDICADO, **COM DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM FORMADOS AUTOS SUPLEMENTARES PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO NO JUÍZO DE ORIGEM.**

(TRE-SP - PROCED: 63851 SP, Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 08/10/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/10/2013)

Em verdade, a própria Res. TSE nº 23.478/2016 – que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito da Justiça Eleitoral, traz previsão expressa admitindo a formação de autos suplementares para execução de acórdão em sede de agravo em face de decisões sem caráter definitivo na Justiça Eleitoral[2], em relação ao que é remansosa a jurisprudência do e. TSE[3].

Isto posto, **proceda-se à formação de autos suplementares do presente feito, para processamento dos embargos de declaração opostos por JOVANE BARBOSA ALVES ao ID 18449922, com a consequente baixa dos autos principais ao Juízo da 30ª ZE de Água Boa/MT para imediato cumprimento do julgado.**

Cumprida essa providência, voltem-me conclusos os autos suplementares, para seu devido processamento, certificando-se a tempestividade dos embargos de declaração.

P. I.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá (MT), *(datado e assinado eletronicamente)*.

LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
Juiz-Membro Relator

[1] in. Recursos eleitorais / José Jairo Gomes-4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018, pp. 116.

[2] **Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo** proferidas nos feitos eleitorais **são irrecorríveis de imediato** por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais. (grifos nossos)

[3] REspEI: 06006017320206250026 MOITA BONITA - SE 060060173, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121; Recurso Especial Eleitoral nº 26832, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 41/42; RESPE: 482 PAROBÉ - RS, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 20/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/03/2018.